



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVI PALMAS, SEXTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2016

Nº 2339



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (PSC)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PHS)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PSC)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às terças-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Nilton Franco (Pres.)
Dep. Wanderlei Barbosa (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Olyntho Neto
Dep. Toinho Andrade

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres (Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins (Vice-Pres.)
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Mauro Carlesse
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Wanderlei Barbosa
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Júnior Evangelista (Pres.)
Dep. Paulo Mourão (Vice-Pres.)
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Eli Borges
Dep. Rocha Miranda
Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Zé Roberto (Pres.)
Dep. Eli Borges (Vice-Pres.)
Dep. José Bonifácio
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Amélio Cayres
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wanderlei Barbosa (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Ricardo Ayres

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Júnior Evangelista
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quintas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eli Borges (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez C. Branco (Pres.)
Dep. Luana Ribeiro (Vice-Pres.)
Dep. Amélio Cayres
Dep. Nilton Franco
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Eli Borges
Dep. Olyntho Neto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro (Pres.)
Dep. Vilmar de Oliveira (Vice-Pres.)
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdez C. Branco

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. José Bonifácio
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa
Dep. Valdemar Júnior

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às terças-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez C. Branco (Pres.)
Dep. Toinho Andrade (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às quintas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Paulo Mourão (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdez C. Branco

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 277/2016

Declara de utilidade pública a Associação Servo da Orelha Furada, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública a Associação Ministério Servo da Orelha Furada, com sede no município de Palmas – TO.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa conceder o reconhecimento público à Associação Ministério Servo da Orelha Furada, entidade civil de interesse público, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, localizada na 104 Sul, Rua SE 11, Nº. 28, sala 01, município de Palmas, Estado do Tocantins, cujos associados têm se ocupado das ações que visam alcançar os objetivos proposto em seu estatuto, quais sejam:

I. Promover, coordenar, dirigir cursos que visem ao aperfeiçoamento cultural, educacional, esportivo, moral, espiritual e cívico a crianças, adolescentes, jovens e adultos;

II. Elaborar e executar programas de promoção humana relativos a necessidades básicas (alimentação, vestuário etc.) especialmente aos necessitados;

III. Promover a reintegração social de crianças, adolescentes, jovens e adultos, através de projetos sociais e parcerias com município e/ou Estado, que busquem a ressocialização do ser humano, enquanto pessoa, com direitos e deveres na sociedade, trabalhando para que estes tenham uma melhor condição de vida.

IV. Promover a geração de trabalho e renda comunitários, através de ensino de práticas produtivas cooperativistas e associativistas de valor cultural e/ou econômico.

V. Executar serviço de radiofusão sonora e de sons e imagens, com finalidade educativa, artística, cultural e informativa, respeito aos valores éticos e sociais, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade, mediante concessão, permissão ou autorização de exploração de serviços de radiofusão comunitária de acordo com a legislação específica.

VI. Promover a ética da paz, da cidadania, dos direitos humanos, de democracia e de outros valores universais.

Não há dúvida de que o reconhecimento desta associação como de utilidade pública será muito importante para o melhor funcionamento da entidade.

Em face dos argumentos ora lançados, que julgamos de suma relevância, é que pedimos apoio aos nobres Pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

ELIBORGES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 284/2016

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Tocantins, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, interesse público, celeridade, eficiência, impessoalidade, publicidade e participação.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, sob pena de nulidade;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação pessoal e personalíssima do interessado, à apresentação de alegações finais, à produção de provas, por todos os meios admitidos em

direito, e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei, podendo a parte ou interessado, que demonstrar insuficiência financeira, obter cópia, integral ou parcial, dos autos do processo, bem como autenticação de documentos de forma gratuita;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência por comunicação pessoal efetiva da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, inclusive em grau de recurso, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

§ 1º O advogado do interessado, quando tiver que praticar ato no processo administrativo, poderá fazer carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis pelo mesmo período.

§ 2º Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 3º A pessoa interessada na obtenção do benefício de tramitação prioritária, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito que deferirá o pedido e tomará todas as providências necessárias.

§ 4º A prioridade de que trata este artigo não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

§ 5º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada do recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses coletivos e difusos.

Art. 10 São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se pessoalmente o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação pessoal do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que o interessado deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a plena certeza da ciência do interessado, inclusive por meio eletrônico devidamente regulamentado.

§ 4º No caso de interessados comprovadamente indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial, devendo a autoridade provar nos autos, por meios idôneos, a impossibilidade de comunicação pessoal.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla e plena defesa ao interessado, o que inclui direito de informação, manifestação e de ver seus argumentos contemplados pela autoridade.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias, por todos os meios permitidos em direito em qualquer fase processual.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos para agravar a situação do interessado.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura de consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta, da audiência pública e dos outros meios de participação e administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução providenciará, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, sob pena de nulidade.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Parágrafo único. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

Art. 43. Quando, por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado ou se ocorrer a prova por parte do interessado da impossibilidade de realizar o ato no tempo estabelecido em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 45 Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46 Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá o interessado obter cópia, integral ou parcial, dos autos do processo, bem como certidões e documentos autenticados de forma gratuita, desde que comprove a impossibilidade financeira de custear as despesas.

Art. 47 O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e encaminhará o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 15 (quinze) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Todos os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sob pena de nulidade, principalmente quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, devendo contemplar toda a matéria de defesa da parte interessada, sob pena de a decisão ser qualificada como não fundamentada.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos

das decisões, desde que isso não prejudique direitos ou garantias dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular um ato, qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos e difusos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos ou individuais homogêneos que lhes digam respeito.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante a apresentação de justificativa nos autos.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes e requerer provas adicionais.

Art. 61 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso, ou serão os autos enviados à autoridade competente, caso em que o recurso será conhecido.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não pode agravar a situação do recorrente, se o recurso foi interposto por este ou para beneficiá-lo.

Art. 65 Se o recorrente alegar violação de enunciado de súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 66 Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado de sua súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal.

Art. 67 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 68. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 69. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 70. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, sendo que nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração, sem que lhe seja assegurada ampla e prévia defesa.

Art. 71. Em procedimento sancionatório, sem prejuízo das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em legislação específica, para imposição e graduação de sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação violada;

III - a situação econômica do infrator.

Art. 72. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - a reparação espontânea do dano ou sua limitação significativa;

III - a comunicação prévia, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e da fiscalização da atividade.

Art. 73 São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - reincidência;

II - ausência de comunicação, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

III - ter o infrator cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) causando danos à propriedade alheia;

e) mediante fraude ou abuso de confiança;

f) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;

g) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 74. Na aplicação de multas serão observadas as seguintes regras:

I - se o infrator, cumulativamente, não for reincidente na prática de infrações administrativas, não tiver agido com dolo e não tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, o valor da multa não poderá ultrapassar um terço do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo previsto;

II - se, além dos elementos previstos no inciso anterior, a infração for cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor da multa não poderá ultrapassar um quarto do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo previsto.

Art. 75. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

§ 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento congêneres.

§ 4º A prescrição da ação punitiva não afeta a pretensão da

Administração de obter a reparação dos danos causados pelo infrator.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-se-lhes os princípios e, subsidiariamente, os preceitos desta Lei.

Art. 77. A Administração Pública pode, na persecução de seus fins e nos limites do seu poder discricionário, celebrar quaisquer contratos, consórcios, convênios e acordos administrativos, inclusive pactos de subordinação com seus órgãos ou com administrados, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida.

Art. 78. O Governador poderá editar enunciado vinculante, mediante decreto, para tornar obrigatória a aplicação de decisão judicial definitiva, cujo conteúdo seja extensível a situações similares, mediante solicitação, devidamente motivada, de uma das seguintes pessoas: Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral de Justiça, Defensor Público-Geral, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Estado do Tocantins.

§ 1º O enunciado vinculante poderá ser revisto pelo Governador, a qualquer tempo, mediante novo decreto, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º A edição, revisão ou revogação do enunciado vinculante previsto neste artigo dependerá de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 79 Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é próprio e constitucional, uma vez que, embora trate de aspectos da Administração Pública interna, não visa a organizá-la, mas tão somente regular o processo e o procedimento administrativo no âmbito da Administração direta e indireta do Estado do Tocantins, para a efetivação dos princípios constitucionais relativos aos direitos e garantias individuais, de um lado, e do interesse público, de outro, razão pela qual esta proposta não viola o preceito que confere ao Governador do Estado a prerrogativa da iniciativa de projetos de lei que visem à criação de função ou à organização administrativa, nos termos do art. 27, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Estadual, mormente porque não há aumento de despesas e nem a criação ou modificação de atribuições dos órgãos do Estado.

Além disso, o Estado do Tocantins, que nasceu com a Constituição de 1988, ainda não possui a sua lei de processo administrativo, o que tem causado desorientação intestina aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, principalmente no momento de deflagrar e lidar com procedimentos administrativos tendentes ao processamento, à instrução e ao julgamento de servidores públicos e administrados, com a possibilidade de aplicação de sanções que importem restrição grave de direitos.

A falta de regramento para o processo administrativo no Estado do Tocantins traz prejuízo tanto para a Administração Pública, que não sabe exatamente como proceder, como para o administrado que, não raro, tem que recorrer ao Judiciário para

que lhes sejam facultados seus direitos e garantias individuais assegurados, hoje, em cláusula constitucional específica, conforme o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por conta de interpretação injurídica do direito vigente pelas autoridades da Administração no que concerne ao processo administrativo.

Desse modo, não é difícil ver julgados do Judiciário tocaninense que anulem decisões administrativas tomadas pela Administração Pública do Estado do Tocantins, mandando aplicar, na falta de legislação própria, a Lei Federal nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da União Federal.

Logo, já por essas razões se observa claramente a relevância da matéria versada na presente proposição, sendo certo que o Poder Legislativo Estadual não pode permanecer inerte e deixar a população tocaninense descoberta de seus direitos e garantias individuais concernentes ao processo administrativo e todas as suas implicações no campo do direito material, ao mesmo tempo em que deve impedir que a Administração Pública sofra prejuízos com a aplicação de sanções que, muitas vezes, serão anuladas pelo Poder Judiciário.

Assim, verifica-se que esta Casa de Leis tem, agora, a partir desta proposição, o importante dever de, em tempo razoável, prover o Estado do Tocantins com uma lei que discipline o processo administrativo, tendo como parâmetro para a discussão do tema os preceitos inscritos na Lei Federal 9.784/1999, principalmente porque este diploma legal foi elaborado por uma comissão de notáveis juristas brasileiros, da qual participou José Carlos Moreira Alves, figura sobre a qual não há necessidade de tecer qualquer comentário acerca de sua cultura jurídica e sua trajetória.

Por essas razões, submete-se à apreciação da Assembleia Legislativa o projeto de lei que versa sobre o processo administrativo o qual tem por base fundamental a Lei nº Federal 9.784/1999, com os acréscimos do Direito Administrativo.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2016.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 289/2016

Altera o art. 1º e o inciso VI, da Lei 1.173, de 2 de agosto de 2000, que dispõe a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

O Art. 1º da Lei nº 1.173, de 2 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** É facultado ao contribuinte, regularmente cadastrado **ou não** e estabelecido no território do Estado do Tocantins, reduzir a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária efetiva resulte da aplicação da alíquota de:

- I -
- II -
- III -

IV -

V -

VI - 3% nas operações internas com gado (bovino, bufalino e suíno) destinado ao abate, por conta e ordem do açougue **ou casas de carne cadastradas ou não junto ao órgão Fiscal.**"

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres Pares este Projeto de Lei que visa proteger os interesses, e até mesmo a sobrevivência, dos pequenos proprietários de açougues e casas de carne de todo o Estado do Tocantins, sobretudo nas cidades do interior.

Atualmente, estes pequenos comerciantes estão sendo onerados com carga tributária de 18% (dezoito por cento) do valor do animal abatido (bovino, bufalino e suíno). Fato que reduz significativamente a já ínfima margem de lucro, tornando inviável o funcionamento de seus diminutos comércios.

Considerando a relevância social desta propositura, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2016.

JOSÉ BONIFÁCIO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 290/2016

Declara de Utilidade Pública Estadual a associação Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul - Léon Denis, da cidade de Palmas-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a associação denominada Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul - Léon Denis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de uma entidade dedicada a trabalhar no sentido de difundir, por todos os meios ao seu alcance, os seus princípios gerais, desenvolvendo trabalhos de natureza cultural, artística e intelectual; promovendo debates, encontros, seminários, conferências e palestras; desenvolvendo e difundindo a promoção gratuita da educação, inclusive por meio de apoio a programas de alfabetização de adultos; desenvolvendo e difundindo a promoção, a segurança alimentar e nutricional através do incentivo ao aleitamento materno; apoiando programas e atividades voltadas à assistência à infância, aos idosos e ao combate a desnutrição; apoiando programas e atividades de acompanhamento e orientação às gestantes; divulgando práticas de saúde em geral e voltados à economia do lar; ajudando em programas de apoio, pesquisa, desenvolvimento e inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais; promovendo o voluntariado; participando da coordenação e apoiando as atividades sociais, culturais e filantrópicas de organizações regulares paramaçônicas vinculadas ao GOB-Grande Oriente do Brasil particularmente da Ação Paramaçônica Juvenil.

Por esses atributos a Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul é apresentada a esta Casa de Leis para ser considerada de e, por essa medida, ser beneficiária de maiores Utilidade Pública Estadual possibilidades para a consecução dos seus projetos sociais.

Diante do exposto, solicito a aprovação do Projeto de Lei pelos Nobres Pares Deputados Estaduais.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

OFÍCIO/GAB/DPG nº 326/2016

Palmas/TO, 3 de junho de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor

OSIRES DAMASO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis
Palmas - TO

Assunto: Concessão de revisão geral anual de remuneração

Exmo. Senhor Presidente,

No ensejo de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei, via iniciativa privativa da Defensoria Pública Geral, tal como plasmado na Emenda Constitucional n.º 80, de 4 de junho de 2014, acerca da concessão de revisão geral anual de remuneração do Quadro Efetivo de Servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com arrimo no art. 96, II, "b", combinado com o art. 134, §4º, ambos da Constituição Federal.

Em anexo, segue a Minuta do Projeto em questão, acompanhada da correspondente justificativa técnica para análise e deliberação dessa Augusta Casa de Leis.

Respeitosamente,

MARLON COSTALUZAMORIM
Defensor Público-Geral

PROJETO DE LEI Nº02/2016

Concede revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro de Provisão Efetivo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É concedida revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Quadro de Provisão Efetivo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, relativa à data base do ano de 2016, no percentual de 9,83075% (nove inteiros e oitenta e três mil e setenta e cinco centésimos de milésimos por cento).

Parágrafo único. Os valores dos vencimentos estabelecidos no Anexo III da Lei n. 2.252, de 16 de dezembro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016.

Palmas, aos 7 dias do mês de junho de 2016.

MARLON COSTALUZAMORIM
Defensor Público-Geral

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 2/2016

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

TABELA 1

CARGO	ANALISTA EM GESTÃO - ESPECIALIZADO						
NÍVEL	SUPERIOR						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	6.974,93	7.323,68	7.689,86	8.074,36	8.478,08	8.901,98	9.347,08
B	9.814,43	10.305,15	10.820,41	11.361,43	11.929,50	12.525,98	13.152,28
C	13.809,89	14.500,39	15.225,41	15.986,68	16.786,01	17.625,31	18.506,58

TABELA 2

CARGO	ANALISTA JURÍDICO DE DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL	SUPERIOR						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	5.136,09	5.392,89	5.662,53	5.945,66	6.242,94	6.555,09	6.882,85
B	7.226,99	7.588,34	7.967,75	8.366,14	8.784,45	9.223,67	9.684,86
C	10.169,10	10.677,55	11.211,43	11.772,00	12.360,60	12.978,63	13.627,56

TABELA 3

CARGO	OFICIAL DE DILIGÊNCIA DA DEFENSORIA						
NÍVEL	SUPERIOR						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	3.804,51	3.994,73	4.194,47	4.404,19	4.624,40	4.855,62	5.098,40
B	5.353,32	5.620,99	5.902,04	6.197,14	6.507,00	6.832,35	7.173,96
C	7.532,66	7.909,30	8.304,76	8.720,00	9.156,00	9.613,80	10.094,49

TABELA 4

CARGO	TÉCNICO EM INFORMÁTICA DA DEFENSORIA						
NÍVEL	SUPERIOR						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	3.349,87	3.517,37	3.693,23	3.877,90	4.071,79	4.275,38	4.489,15
B	4.713,61	4.949,29	5.196,75	5.456,59	5.729,42	6.015,89	6.316,68
C	6.632,52	6.964,14	7.312,35	7.677,97	8.061,87	8.464,96	8.888,21

TABELA 5

CARGO	ASSISTENTE DE DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL	SUPERIOR						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	2.536,32	2.663,14	2.796,29	2.936,11	3.082,91	3.237,06	3.398,91
B	3.568,86	3.747,30	3.934,67	4.131,40	4.337,97	4.554,87	4.782,61
C	5.021,74	5.272,83	5.536,47	5.813,30	6.103,96	6.409,16	6.729,62

TABELA 6

CARGO	MOTORISTA DE DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL	SUPERIOR						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	2.536,32	2.663,14	2.796,29	2.936,11	3.082,91	3.237,06	3.398,91
B	3.568,86	3.747,30	3.934,67	4.131,40	4.337,97	4.554,87	4.782,61
C	5.021,74	5.272,83	5.536,47	5.813,30	6.103,96	6.409,16	6.729,62

OFÍCIO/GAB/DPG nº 327/2016

Palmas/TO, 3 de junho de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
OSIRES DAMASO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis
Palmas - TO

Assunto: Concessão de revisão geral anual de remuneração

Exmo. Senhor Presidente,

No ensejo de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei, via iniciativa privativa da Defensoria Pública-Geral, tal como plasmado na Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, acerca da concessão de revisão geral anual de remuneração da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com arrimo no art. 96, II, "b", combinado com o art. 134, §4º, ambos da Constituição Federal.

Em anexo, segue a Minuta do Projeto em questão, acompanhada da correspondente justificativa técnica para análise e deliberação dessa Augusta Casa de Leis.

Respeitosamente,

MARLON COSTALUZAMORIM
Defensor Público-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01/2016

Concede revisão geral da remuneração dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É concedida revisão geral anual da remuneração dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, relativa à data base do ano de 2016, no percentual de 9,83075% (nove inteiros e oitenta e três mil e setenta e cinco centésimos de milésimos por cento).

Parágrafo único. Os valores das remunerações estabelecidas nas Tabelas V e VII do Anexo Único da Lei Complementar n. 55, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Art. 3º É revogado o §3º do art. 1º da Lei n. 2.777, de 06 de novembro de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016.

Palmas, aos 7 dias do mês de junho de 2016.

MARLON COSTALUZAMORIM
Defensor Público-Geral

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2016**TABELA V****SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA-DADP**

SÍMBOLOS	NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO (R\$)
DADP	10	7.852,90	4.228,48	12.081,38
DADP	9	5.782,59	3.113,70	8.896,29
DADP	8	5.140,08	2.767,73	7.907,81
DADP	7	3.640,89	1.960,48	5.601,37
DADP	6	2.213,09	1.191,66	3.404,75
DADP	5	1.927,53	1.037,90	2.965,43
DADP	4	1.713,36	922,58	2.635,94
DADP	3	1.499,19	807,26	2.306,45
DADP	2	1.285,02	691,93	1.976,95
DADP	1	1.070,85	576,61	1.647,46

TABELA VI**SÍMBOLOS, NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA-FCDP**

SÍMBOLO	NÍVEL	VALOR (R\$)
FCDP	5	1.960,48
FCDP	4	1.568,38
FCDP	3	1.254,71
FCDP	2	1.002,75
FCDP	1	802,86

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)



DOE

SANGUE!

VOCE PODE

SALVAR VIDAS!

PROCURE O **HEMOTO** DIRETORIA DE SAÚDE
Hemorrede do Estado do Tocantins